



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.493, DE 2020

(Do Sr. Felipe Carreras)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para vedar a rescisão ou suspensão nos casos de epidemias, pandemias ou calamidade pública decretada.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1288/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020.
(Do Sr. Felipe Carreras)**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para vedar a rescisão ou suspensão nos casos de epidemias, pandemias ou calamidade pública decretada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

“Art. 1º O parágrafo único do art. 13 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

.....

Parágrafo Único. Os produtos de que trata o caput terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: (NR)

.....

IV - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato durante períodos de epidemias, pandemias ou calamidade pública decretada

V – a vedação disciplinada no inciso anterior fica condicionada a comprovação do usuário que teve redução de renda mediante apresentação de carteira de trabalho ou extratos bancários”

Art. 2º O parágrafo único do art. 13 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-A Nos casos disciplinados no inciso IV do artigo anterior, após encerrado o período de

epidemias, pandemias ou calamidade pública decretada, a operadora disponibilizará parcelamento dos débitos ocorridos neste período no prazo de 12 meses, sem juros ou multas, ficando vedada a suspensão ou rescisão oriunda destes débitos no período do parcelamento.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No dia 11 de março, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou pandemia por coronavírus no mundo. No Brasil, o primeiro caso foi registrado em São Paulo, no dia 26 de março e, hoje, já são 4.256 casos e 136 óbitos. A taxa de transmissão no país está em torno de 939%, mas o isolamento social tem se mostrado efetivo na diminuição desta taxa, segundo estudos do Instituto Butantã, que verificaram taxa de 467% em São Paulo, município que tem adotado o distanciamento social.

Este isolamento, entretanto, causou um grande impacto na economia nacional e repercutirá por vários meses, mesmo após o fim da crise. O desemprego tende a aumentar e, com isso, a incapacidade de muitas famílias de manterem seus compromissos financeiros, entre eles, o pagamento de planos particulares de assistência à saúde.

Sabemos que tanto o Sistema Único de Saúde (SUS), quanto a rede particular de assistência à saúde estão sobrecarregadas neste período. Ambas as redes são fundamentais no tratamento dos doentes e imprescindíveis à manutenção da vida. Por isso, neste momento, faz-se necessário flexibilizar as regras contratuais.

Assim, propomos que os planos de saúde particulares não possam rescindir os contratos de pessoas que fiquem inadimplentes em decorrência de perdas econômicas comprovadas durante o período de epidemia, pandemia ou estado de calamidade decretado e que os valores devidos sejam cobrados parceladamente, sem juros ou multas, após superação da crise.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

março de 2020.

**Deputado Felipe Carreras
PSB/PE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

Parágrafo único. Os produtos de que trata o *caput*, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: (*Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

I - a recontagem de carências; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

a) a recontagem de carências;

b) a suspensão do contrato e a denúncia unilateral, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, a cada ano de vigência do contrato;

c) a denúncia unilateral durante a ocorrência de internação do titular.

III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular. (*Inciso acrescido dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde. (*Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

FIM DO DOCUMENTO